



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.000527/2002-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.584 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria DCOMP-ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ATO EIVADO DE VÍCIO DE LEGALIDADE.

É nulo o ato administrativo efetuado sem respeito ao devido processo legal, com seus consectários do contraditório e ampla defesa, por estar eivado de vício de legalidade.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*. Ausente ocasionalmente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel. Sustentou pela recorrente o Dr. Raul Costi Simões. OAB/RS nº 56.271.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, e Marcos Tranchesi Ortiz. Ausente ocasionalmente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, com base na Lei 9.363, de 1996, correspondentes ao período 3º trimestre do ano-calendário de 1999. Conjuntamente ao pedido de ressarcimento consequentemente, foi apresentado pedido de compensação.

No dia 30 de dezembro de 2004, fls. 33/38, a recorrente apresenta um pedido de retificação ao pedido de ressarcimento de créditos de IPI entregue em 11/01/2002 sob o nº 10880.000527/2002-08, alternando o período de apuração e o valor do crédito pretendido, e uma petição justificando o pedido retificação do pedido de ressarcimento de IPI.

Transcrevo a seguir o relatório da decisão recorrida, fls. 131/132:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da DERAT/São Paulo (fls.81/83), que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI e, consequentemente, indeferiu o pedido de compensação, que não foi convertido em declaração de compensação.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, no valor total de R\$ 299.171,58, relativamente ao 3º trimestre de 1999. O pedido foi indeferido porque o benefício fiscal foi suspenso, no período de abril a dezembro de 1999, pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-2, que após várias edições transformou-se na Medida Provisória nº 2.158-33, vigente atualmente.

Além disso, mesmo que o benefício não estivesse suspenso, os pedidos seriam indeferidos porque, mesmo reiteradamente intimada, a contribuinte não apresentou os documentos que comprovassem o crédito alegado.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 86/103, alegando, em síntese, que:

1. Requer que seja reconhecida a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação indeferida, em virtude da apresentação da manifestação de inconformidade;
2. Apesar de não ter apresentado os documentos quando intimada em razão de um processo de reorganização interna no ano de 2007, requer que o Despacho Decisório seja revisto de ofício para fim de analisar os documentos que se encontram à disposição na sede da empresa; o próprio art. 19 da IN SRF nº 600/2005 prevê a possibilidade a autoridade competente determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica, a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas;

3. A falta de apresentação dos documentos dentro determinado pela fiscalização não pode ensejar o não reconhecimento do

direito creditório pleiteado, em nome dos princípios da finalidade, razoabilidade, eficiência, informalidade e da verdade material;

4. Não se conforme com a transferência do ônus probatório; se está disponibilizando os documentos em sua sede, não há o que se falar em ausência de comprovação;
5. Adquire insumos para o emprego em produtos destinados ao exterior, e por isso, faz jus ao benefício;
6. Questiona a validade da Medida Provisória nº 1.807-2, considerando inaplicável a suspensão do benefício durante o período de abril a dezembro de 1999.
7. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do pedido de compensação, a revisão de ofício através de realização de diligência para apreciação dos documentos disponibilizados, ou ainda, que a presente seja recebida como manifestação de inconformidade, reconhecendo-se o direito ao ressarcimento integral dos valores pleiteados.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, mediante Acórdão nº 14-31.807, de 2 de dezembro de 2010, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 230/09/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ISENÇÃO.

O incentivo à exportação representado pelo crédito presumido de IPI ficou suspenso de 01/04/1999 a 31/12/1999.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ISENÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Cientificada da decisão em 10/02/2011, fls. 137, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/03/2011, fls. 138/162, requerendo preliminarmente: a) a juntada dos documentos no recurso voluntário; b) da necessidade da baixa dos autos em diligência – análise dos documentos referente ao 3º trimestre o ano-calendário de 1999; c) da decisão proferida na ação ordinária nº 2010.61.00.004072-7 – argumenta a necessidade da diligência do processo em comento por se referir a situação análoga um outro processo administrativo, relativo ao 4º

trimestre de 2001, mas em discussão na esfera judicial; d) dos princípios que regem a administração pública – art. 37da Constituição Federal de 1988. Por fim repisa as razões já apresentadas na manifestação de inconformidade para reformar a decisão. Acostando aos autos os documentos de fls. 165 a 363. Posteriormente, em 09/05/2011, apresenta uma petição, fls. 362/370, citando doutrina e jurisprudência, vem alegando que o pedido de compensação encontra-se homologado tacitamente, em decorrência da decadência do fisco ao não proferir e intimar a ora recorrente do despacho decisório proferido no presente processo administrativo até a data de 10/01/2007. Por essas razões, vem requerendo por questões de ordem pública, seja reconhecida a homologação tácita do pedido de compensação que encontra-se vinculado ao pedido de ressarcimento objeto deste processo, em virtude da ocorrência da decadência, conforme previsto no art. 74, §5º, da Lei nº9.430, de 1996, cumulado com o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já relatado, a demanda em questão trata de ressarcimento de crédito presumido de IPI com base na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, cumulado com pedido de compensação.

Inicialmente, o pedido de ressarcimento de créditos de IPI da recorrente, entregue em 11/02/2002, fl.1, aponta como período de apuração o 3º trimestre de 1999 e o valor do crédito de R\$299.171,58. No entanto, em 30/12/2004, a recorrente apresenta pedido de retificação ao pedido de ressarcimento de créditos de IPI entregue em 11/01/2002 sob o nº 10880.000527/2002-08, aponta como período de apuração o 1º trimestre de 1999 e o valor do crédito no valor de R\$477.989,44.

Em 19/05/2008, a decisão da DRF de origem, fls. 82/86, indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos de IPI, conseqüentemente, não homologou a compensação, considerando o pedido inicial formulado em 11/02/2002, conforme ementa transcrita a seguir:

ASSUNTO: Crédito Presumido de IPI

Período de Apuração: 3º trimestre/1999

EMENTA:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO DO CRÉDITO APÓS SUSPENSÃO DECRETADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-2/1999 E REEDIÇÕES.

Os insumos adquiridos pelo contribuinte no período em estava vigente a suspensão decretada pela Medida Provisória nº 1.807-2/1999 (atualmente artigo 12 da MP 2.158-35/2001, em tramitação) não geram direito à fruição do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/1996.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

O contribuinte não apresentou os documentos necessários a apreciação do pedido. Na impossibilidade de se comprovar se o interessado se o interessado possui os créditos que alega, não há como ser deferida a sua solicitação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Os primitivos pedidos de compensação, pendentes de decisão, que não se enquadrem no que dispõe o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela MP nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/02) não foram convertidos em Declaração de Compensação.

Ocorre que examinando os autos verifica-se que não há apreciação por parte da delegacia de origem sobre o pedido de retificação apresentado pela recorrente, entregue em 30/12/2004, ao seu pedido inicial de ressarcimento de créditos de IPI.

Como se vê nos autos, a data do pedido de retificação é anterior a data da decisão da unidade de origem que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos de IPI apreciando o pedido de ressarcimento original, no caso específico, o apresentado em 11/02/2002

De acordo com a nossa Carta Magna, no inciso LV do art. 5º, encontramos a garantia do devido processo legal:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios de recursos a ela inerentes.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devendo ser aplicada subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235, de 1972), estabelece, em seu art. 4º ser obrigação do administrado expor os fatos conforme a verdade e colaborar para o esclarecimento dos fatos, prestando as informações que lhe forem solicitadas. Por outro lado, estabelece no art. 6º que o interessado deve ser orientado para suprir eventuais falhas que tenha cometido em sua petição. Por sua vez o art. 28, disciplina que devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposições de deveres ou restrições ao exercício de direitos.

Portanto, a omissão da administração quanto à admissibilidade do pedido de retificação da recorrente entregue em 30/12/2004, não lhe dando oportunidade de prestar as informações e esclarecimentos, inquinou de vícios sua decisão.

De acordo com o exposto, entendo que não foi efetivamente garantido à recorrente o devido processo legal. De acordo com o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, a administração deve anular seus próprios atos quando enviado de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. Por sua vez, disciplina o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1992 que são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Com essas considerações, em sede de preliminar, voto pela declaração de nulidade do processo a partir do despacho decisório, inclusive, para que outro seja proferido

em boa e devida forma com a persecução da verdade e a necessária motivação, devolvendo os presentes autos para que a DRF de origem examine e decida sobre o pedido de ressarcimento pretendido pela recorrente como de direito, devendo ser apreciado, primeiramente, a admissibilidade ou não do pedido de retificação apresentado.

É como voto.

Liduína Maria Alves Macambira